

Diário Oficial da Assembléia Estadual Constituinte

AVULSO CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, EM 12 DE JUNHO DE 1989

ANO XV

PARECER

EMENDA N° 0996

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela Rejeição

Estudamos detidamente o novo PREÂMBULO proposto pela emenda em questão e, "data venia", somos levados a recomendar a manutenção da redação relatada no anteprojeto.

As razões que nos levaram a adotar a redação do anteprojeto foram várias, mas, a mais importante e definitiva foi a inspiração da Constituição Federal.

Como intróito, anunciamo-nos "representantes do povo paranaense", fonte da qual extrairemos - nós os Constituintes - o poder de modificar o ordenamento jurídi-

co vigente anteriormente.

E, como nenhuma representação delegada pelo povo é maior do que a constituinte, declaramo-nos "reunidos em Assembléia Estadual Constituinte", com o objetivo de "Instituir o novo ordenamento básico do Estado".

Até aqui, redigimos o óbvio necessário, posto que, anunciamos apenas o cumprimento de uma prescrição explícita na Constituição Federal, pelo seu art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- E nos faremos "em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil". Com essa disposição, proclamamos para cumprimento por todos a adesão do Paraná aos arts. 1°, 3° e 4° da C.F., engajando o povo e o governo do nosso Estado:
 - 1) na conquista e preservação
 - I da soberania;
 - II da cidadania;
 - III da dignidade da pessoa humana;
- IV dos valores sociais do trabalho e
 da livre iniciativa;
 - V do pluralismo político.
 - 2) no esforço nacional para:
- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III Erradicar a pobreza e a maginalização, e as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.
- 3) no respeito no que nos couber aos princípios nacionais de:
 - I independência;
 - II prevalência dos direitos humanos;
 - III auto determinação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo:

IX - cooperação entre os povos;X - concessão de asilo político.

E a "proteção de Deus" nós a invocamos, não só como ato de fé dos Constituintes, mas em respeito à inequivoca religiosidade do povo brasileiro - origem da nossa delegação - cuja esmagadora maioria crê e invoca a proteção de Deus.

Como podem comprovar os colegas Constituintes, nenhuma palavra ao acaso. Todas elas foram inspiradas nos mesmos — e em muitos outros — valores, que o autor da emenda invoca para modificar o anteprojeto, ou seja, nos fundamentos, nos objetivos e nos princípios que nos prescreve a Constituição Federal.

Finalmente, se adotarmos a redação proposta pela emenda, estaremos restringindo a amplitude dos valores que pensamos adotar, limitando-nos àqueles que o autor enumerou na redação da sua emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 1331 Deputado RAFAEL GRECA Pela Rejeição.

Em que pese o objetivo do autor da emenda ser meritório, rejeita-se a emenda por dois motivos:

- l°) o conteúdo por ela expresso já está contemplado no Anteprojeto em termos largos (art. 1°, I), reportando os princípios e objetivos, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, explicitados no art. 5°, da Constituição Federal
- 2°) A emenda contraria o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Comissão Constitucional.
 - (a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0998

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

A redação dada ao art. 1º "caput" do anteprojeto, estabelece principios e objetivos fundamentais, diluídos nos incisos.

Julgamos que o estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e outros, pretendidos pela emenda estão todos e mais ainda, garantidos no inciso I

do artigo que garante a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos no art. 5° da Constituição Federal. O exercício da autonomia não vedado pela Constituição Federal está garantido no art. 12 do anteprojeto.

Pelas razões expostas opinamos pela manutenção do texto original e pelo não

acatamento da emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA (a) Relator

PARECER EMENDA N° 0034 Deputado DAVID CHERIEGATE Pelo não acolhimento.

O Anteprojeto adota, no artigo 1°, inciso I, o respeito aos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, que prevê no artigo 5°, VII, XLIX, L, LXIII, entre outros, a pretensão do autor da proposta.

(a) CATTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0979

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

A proposta do anteprojeto no art. 1º inciso VI, estabelece como princípios é objetivos fundamentais do Estado a eficiência nos serviços públicos, garantindo a modicidade das tarifas.

Pretende a emenda do constituinte Nereu Carlos Massignan, substituir a palavra modicidade por redução, justificando ser mais compreensivel ao entendimento popular. Ocorre que modicidade e redução não são sinônimos. Modicidade significa preço módico, acessível, enquanto redução determina diminuição no custo, o que convenhamos não seria matéria constitucional.

Pela razão exposta opinamos pelo não acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

> PARECER EMENDA N° 1012

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

A redação dada ao inciso VIII do art. 1° do anteprojeto, é mais completa do que a da emenda proposta pelo autor que pre-tende substituir a palavra "entes" por "Estados e Distrito Federal". O acatamento da emenda eliminaria a cooperação com outros entes públicos, como os territórios, municípios e as regiões metropolitanas, razão pela qual opinamos pelo não acata-

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 056 Deputado JOSÉ FELINTO Pelo não acolhimento.

A proposta está contemplada no art. 1°, item I, porque o Estado do Paraná tem por principio o respeito à Constituição Federal e a emenda repete, em termos, o artigo 5°, inciso XVI, do texto federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER EMENDA N° 1121

IRONDI PU-Deputados HAROLDO FERREIRA GLIESI - NEREU CARLOS MASSIGNAN e outros

A emenda proposta é meritória pois reflete a preocupação pela defesa do meio ambiente. Contudo pela importância do assunto, o mesmo é tratado amplamente no Capitulo VII do Título VI do anteprojeto, a partir do art. 204, razão pela qual pelo melhor ordenamento constitucional, opinamos pelo não acatamento.

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0192 Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição por já estar implícito tal objetivo, como diz a propria emenda, nas atividades dos órgãos de Segurança Pública do Estado, já definidos em capítulo próprio (Capítulo IV do Título II).

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0791

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA - Pelo não acolhimento.

Presidencialismo é o sistema de governo adotado pela República.

Sendo o Parana unidade integrante da Federação, não há como adotar sistema de governo diverso agora.

A própria Carta Magna estabelece. em seu art. 2°, das Disposições Transitórias, data para que o povo, através de plebiscito, venha manifestar sua opinião sobre o sistema de governo a ser adotado.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 1330

Deputado RAFAEL GRECA DE MACEDO Pelo não acolhimento.

Propõe a emenda que o art. 1º da Constituição do Estado estabeleça os limites geográficos do Paraná. A proposta é significativa, na medida em que pretende dar fim à problematica disputa de limites entre o Parana e o Estado de São Paulo. Mas se a emenda tem um sentido político, ela peca por não se conformar aos padrões da juridicidade.

Com efeito. O Constituinte do Paraná não pode solucionar por via unilateral eventuais letigios que existam com outros Estados (Caso de São Paulo, por exemplo, na região de Guaraqueçaba). É o que a Constituição Federal, no art. 12 das Disposições Transitórias determina o modo como a solução dos litígios territoriais serão solucionados. As linhas fixadas, pelo constituinte paranaense portanto, podem ficar sem aplicação em face de simples solução administrativa ao litígio dado.

Não é razoável, por outro lado, fixar--se os limites territoriais de uma coletividade territorial por ato unilateral. Isto pode trazer problemas. Imaginemos por hipótese que o Estado de Santa Catarina pretendesse, por via unilateral, aumentar o território do Estado, estabelecendo em sua Constituição Estadual que área do Paraná passaria a pertencer a ele. Ou que São Paulo estabelecesse na sua Constituição que a região conflitada de Guaraqueçaba a ele pertence. Por outro lado, sabe-se que a questão de limites é definida pela história, através de tratados, soluções arbitrais, convênios interestaduais, soluções judiciais (STF - contestado) e mesmo através de leis (as leis que criam os Estados estabelecem, ainda que de modo genérico, as suas confrontações). Não se co-nhece Constituição que tenha em suas disposições estabelecido os limites do Estado que pretende organizar. A Constituição do Paraná seria única, neste sentido. Não é de técnica constitucional fixar limites territoriais.

Poderia ser razoavel uma regra constitucional que estabelecesse o modo como as pendências com os Estados de Santa Catarina e São Paulo poderiam ser solucionadas. Outro dispositivo não caberia num texto constitucional.

Por tais razões somos pelo não acolhimento da emenda proposta pelo ilustre Deputado Rafael Greca de Macedo.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

EMENDA N° 1011 Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN Pelo acolhimento, porque ha fixação de normas, no anteprojeto, acerca da inicia-

tiva popular.

N.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0264 Deputado SABINO CAMPOS Pelo não acolhimento.

A emenda está em desacordo com a forma com que a matéria está definida pela

Constituição Federal, em seu art. 14. A soberania como está posta na Lei Fundamental é de exercício direto pelos

A soberania compreende o conjunto de todos os poderes. O exercício de um poder isoladamente não significa o exercício da soberania, como a estamos entendendo no caso, ou seja, lato senso. Contrariamente, estaríamos revogando o princípio da tripartição dos poderes, básico à democracia.

A soberania compreende:

a) situação de independência de um Estado relativamente aos demais;

b) poder supremo;

c) poder de auto-determinação;

d) as características de ser una, indivisível, indelegável, irrevogável e per-

e) direitos de legislação e de regulamentação, de polícia, de justiça, de emitir dinheiro, direito de legação, direito de manter forças armadas, etc.

No máximo, admitir-se-ia o exercício soberania, mediante representação, quando da realização do poder constituinte, independente de referendo.

A questão, no entanto, nos suscita a correção de omissão datilográfica no anteprojeto, sendo sugerida a seguinte reda-

"Art. 2° - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito; II - referendo;

III - iniciativa popular." (a) CATTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDAS N°s 0541 e 0904

Deputados PEDRO TONELLI E PAULINO DELAZERI Pelo não acolhimento.

Diz a Constituição Federal, no seu art. 1°, paragrafo único:

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou DIRETAMENTE, NOS TERMOS DESTA CONSTITUIÇÃO." (o destaque é nosso).

Portanto, o exercício da soberania po-pular se fará, de duas maneiras, em cará-

ter obrigatório:

- INDIRETAMENTE, por intermédio de representantes eleitos (senadores, deputavereadores, governadores prefeitos);

- DIRETAMENTE, NOS TERMOS DESTA

CONSTITUIÇÃO (federal).

E a Constituição Federal, em seu art. 14, explicita como será exercida a soberania popular direta:

"Art. 14 - A soberania popular serā

exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei mediante:

I - plebiscito; II - referendo;

III - iniciativa popular.

Por conseguinte, a soberania popular direta só pode ser exercida "nos termos" da Constituição Federal, isto é, pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ora, as emendas, introduzindo o veto e a PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS ÓRGÃOS E FUNCOES PÚBLICAS, acrescentou duas novas formas de exercício da soberania popular que não estão previstos na Constituição Federal.

Acresce, ainda, observar que somente a União é competente para disciplinar, mediante lei, o exercício da soberania.

Portanto, não há como incluir direitos quanto a esse exercício, que a própria Constituição Federal não prevê, quando mais não seja, porque não os disciplinará, tornando letra morta qualquer forma do exercício da sobrania por ela não previsto.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 1039 Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN Pela rejeição.

A redação dada ao art. 4° do anteprojeto trata o assunto de forma mais adequada, sem restringir, de forma alguma, a organização político-administrativa dos municípios.

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0892 Deputada AMÉLIA HRUSCHKA

Pela **rejeição.**

A questão geográfica por si, diante dos modernos meios de transporte e comunicação, não deve prevalecer, mesmo porque Curitiba oferece hoje todas as condições para ser sede do governo estadual.

Além do mais, outras cidades da mesma ou de outras regiões do Estado, poderiam invocar razões semelhantes as sustentadas pela nobre constituinte em favor da pujante cidade de Campo Mourão.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER
EMENDA N° 1010
Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN
Pela rejeição.

A redação dada ao art. 5° no anteprojeto é mais adequada e correta.

A proposta apenas inverte os termos.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

> PARECER EMENDA N° 0794

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA
O parágrafo único proposto pretende
autorizar o governador a transferir temporariamente a Capital do Estado. Julgamos
haver um equívoco em relação a transferência da Capital com a transferência da sede
do governo, matéria já tratada no art. 71,
inciso XV do anteprojeto.

Pela rejeição.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

> PARECER EMENDA N° 0448

Deputado LUIZ ANTONIO SETTI

O parágrafo único do art. 6° não induz
a mudança dos simbolos paranaenses, pois a
descrição e regulamentação dos mesmos são
de lei específica. No entanto, para evitar
entendimentos não pretendidos e como a supressão do parágrafo não altera o conteúdo, somos pelo acolhimento da emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0191 Deputado RAUL LOPES

Prejudicada pela supressão do parágrafo pela emenda n. 0448.

(a) CAÍTO QUINTANA · Relator

PARECER

EMENDAS N° 0258, 0364 e 1404

Deputados SABINO CAMPOS,

EDMAR LUIZ COSTA e ORLANDO PESSUTI

Pelo acolhimento pelos próprios fundamentos das justificativas apresentadas.

(a) CAÍTO QUINTANA

PARECER EMENDA N° 0542

Relator

Deputado PEDRO TONELLI Pela rejeição por se tratar de assunto

regulado por legislação federal propria (Lei de Execução Penal).

Muitas das sugestões, passíveis de acolhimento, estão contempladas em vários artigos do anteprojeto, entre os quais o artigo 215, III, arts. 39 e 46 D.T.

O art. 1°, inciso I, corresponde aos

O art. 1°, inciso I, corresponde aos direitos e deveres individuais e coletivos expressos no art. 5° da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0168 Deputado RAUL LOPES Pela Rejeição.

O poder soberano nacional estabeleceu, no art. 26 da Constituição Federal, os bens de dominio dos Estados cujo título de propriedade está nesse próprio dispositivo instituído. Não seria, portanto, viável fazer um elenco dos demais bens do Estado, de carater dominial (com títulos de propriedade comuns), porque isso levaria a uma espécie de cadastramento constitucio-nal, de proporções imensuráveis.

Quanto ao bem que o Autor da emenda pretende incluir no dispositivo do anteprojeto, tem ele a classificação de bem de uso especial, conforme estabelece o art. 66, II, do Código Civil (legislação priva-

tiva da União).

 $m + \frac{1}{4} - \frac{1}{4} - \frac{1}{4}$

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

> PARECER EMENDA N° 0450

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pelo acolhimento, aceitando-se a redação proposta e as justificativas apresen-

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

> > PARECER EMENDA N° 0363

Deputado EDMAR LUIZ COSTA

Pelo acolhimento, na forma da emenda 0450.

Deputado CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0675 Deputado PAULO FURIATTI Pela Rejeição.

É desnecessário o acréscimo da palavra "patrimoniais" pois a expressão bens do Estado já compreende esses bens como de seu patrimônio.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0361 Deputado EDMAR LUIZ COSTA Pela Rejeição.

A redação do anteprojeto nos parece mais completa e mais prudente, pois exige a realização de concorrência pública, instrumento moralizador.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

> PARECER EMENDA N° 0796

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA Pela Rejeição.

A rigor, o Estado exerce em seu território toda a competência que, "implícita" ou "explicitamente", não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

A redação do anteprojeto, é mais concisa e precisa, por omitir esses advérbios, alias, implícitos nela.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0799 Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pretende a emenda atribuir competência ao Estado que já estão implicitamente definidas no Art. 12, do anteprojeto, que determina que o Estado do Parana exerce, em seu território, toda competência que lhe seja vedada pela Constituição Federal. Detalhar essa competência parcialmente não parece de boa técnica, razão pelo que, opinamos pelo não acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0797

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA A emenda proposta não altera o conteú-

do do art. 13 do anteprojeto. Apenas transcreve o disposto no art. 23 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

> PARECER EMENDA N°0969

Deputado PIRAJA FERREIRA Pela Rejeição, em virtude de, repetindo o art. 23 da Constituição Federal, pe-car por definir competência à União.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0795 Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pela Rejeição. 0 art. 13 define competências administrativas; poderá (ou não) envolver atribuições legislativas. Estas, só poderão ser exercidas pelo nível competente para fazê-lo a União, o Estado ou o Município.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER EMENDA N° 1199 Deputado NEIVO BERALDIN

Pela Rejeição. Os dispositivos propostos não cabem neste Título I, Capítulo I, por tratarem de "planejamento", ocupação e uso adequado do território, reforma agrária, política agricola etc", cujo Titulo apropriado seria o Título V - Da Ordem Econômica.

No mérito, o que pretende esta emenda está assegurado no anteprojeto pelos Arts. 143, 153 e 154.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0967 Deputado PIRAJA FERREIRA Pela Rejeição.

O acolhimento da proposta contraria o artigo 24 da Constituição Federal. A competência concorrente não se aplica, como quer a emenda, aos Municípios.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 1275 Deputado LINDOLFO JÚNIOR Pela Rejei Pela Rejeição.

A competência legislativa concorrente, regulada pelo art. 14 do anteprojeto, com base na C.F. - art. 24, não inclui a Ciência e a Tecnologia. Seria inconstitucional inclui-las.

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

> > PARECER

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição, por inconstitucionali-

A competência concorrente, prevista no art. 24 da C.F., não contempla matéria relativa à Segurança Pública; e o art. 14 do anteprojeto tem a sua inspiração no art. 24 da C.F. e não se pode invocar o art. 23 da C.F., pois a Segurança Pública não está inscrita como competência comum da União e do Estado.

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 1198 Deputado NEIVO BERALDIN Pela rejeição

Os municípios não estão contemplados pela competência legislativa concorrente do art. 24 da C.F.

No mérito, os Municípios, poderiam, com base no art. 18-I, legislar sobre "Urbanização", que é assunto de interesse local, mas não o poderiam sobre "Direito Urbanístico", reservado à União e ao Estado pelo art. 14 do anteprojeto, inspirado no art. 24 da C.F.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0951 Deputado PIRAJA FERREIRA

Pelo acolhimento parcial, com a proposta da seguinte redação ao artigo 15, do

anteprojeto:

"O Estado do Paraná poderá, com aprovação da Assembléia Legislativa, celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a realização de obras ou serviços, como também para a execução de leis".

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

> > PARECER

EMENDA N° 1120 Deputados HAROLDO FERREIRA, IRONDI PUGLIESI, NEREU CARLOS MASSIGNAN

e outros

Pelo acolhimento, face os termos do art. 72, item XXII.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDAS N° 0183 e 1285 Deputados RAUL LOPES e ALGACI TULIO Pelo não acolhimento.

O artigo 16 do Anteprojeto da total autonomia ao Município e seria incoerente restringir esta autonomia.

Por outro lado, com relação a emenda n. 1285, não se tratando de norma cogente, desde que os Municípios poderão isentar do imposto, se acatada a proposta, a norma seria inócua, dependendo da vontade do administrador municipal, que pode isentar o contribuinte sem que tal conste da Constituição, mediante simples lei ordinária.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N°s 0801 e 0808 Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA Pelo acolhimento parcial.

A redação dada pela emenda n. 0801, ao inciso I, está adequada por fazer referência expressa a idade dos camdidatos às eleições de prefeitos e vereadores, em consonância com os critérios postos pela Constituição Federal (art. 14, § 3°, alíneas "c" e "d") e por compatibilizar-se com o dispositivo do art. 29, I da Magna Carta. No tocante ao inciso II do art. 17, do anteprojeto, está ele tratado de forma mais adequada que as redações dos incisos II e IV da proposta, pois nesta são deixadas de lado situações configuradas nos §§ 1° a 5°, do art. 77, da Constituição Federal, atendidas pelo anteprojeto com a remissão a esse dispositivo constitucional da República, evitando-se a mera repetição dos mesmo na Constituição Estadual.

Razão pela qual sugerimos o acolhimento do inciso I, da emenda. 0801, e a re-

jeição dos seus incisos (II e IV); assim como opinamos pela rejeição da emenda n. 0808, por estar, assim, prejudicada.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDAS N°s 0245, 0246 e 0800 Deputados ORLANDO PESSUTI e LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

A Constituição Federal, no art. dispõe que os municípios reger-se-ão por ela, pela Constituição Estadual e pela sua

propria lei orgânica.

No inciso II, a Carta Magna define, de forma genérica, o número de vereadores proporcional à população, que cada municirio deva inserir em sua lei orgânica, observando limites máximos e mínimos.

As emendas ns. 0245 e 0800, propõem correlação entre número de eleitores e número de vereadores, aquele, na prática, aferível rapidamente pelos registros mensais da Justiça Eleitoral.

A emenda n. 0246, por sua vez, correlaciona número de habitantes e número de vereadores, a nosso ver consentâneo com o texto federal.

A questão, todavia, é sobretudo política, que deve ser definida no âmbito da Comissão e propõe esta relatoria a seguinte sugestão, correlacionando número de habitantes e números de vereadores:

"Art. 17 -

IV -

- a) até quinze mil habitantes, nove vereadores;
- b) de quinze mil e um até trinta mil habitantes, onze vereadores;
- c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze vereadores;
- d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze vereadores;
- e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete vereadores;
- f)de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove vereadores;
- g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um vereadores;
- h) de um milhão e um e um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e três vereadores;
- i) de um milhão, quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e cinco vereadores:
- j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e sete vereadores;
- k) de dois milhões, quinhentos mil e a três milhões de habitantes, trinta e nove vereadores;
- 1) de três milhões e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e um veredores; e,
 m) de cinco milhões e um ou mais de

habitantes, o mínimo de quarenta e dois e o máximo de cinquenta e cinco Vereadores.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0785 Deputado SABINO CAMPOS Pelo não acolhimento.

A norma é obrigatória, contida na Constituição Federal.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que a Constituição, em tese, deve reger a vida dos paranaenses por longo tempo, não tendo caráter imediatista.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 1197 Deputado NEIVO BERALDIN

Pelo acolhimento, em razão de a expressão que se petende suprimir do inciso V do art. 17, do anteprojeto, já constar do "caput" desse dispositivo, de forma genérica.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0810 Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA Pela rejeição.

O limite de remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deve ser decidido a nível de Lei Orgânica Municipal, observados os princípios genéricos de ambas as Constituições, Federal e Estadual (arts. 29 e 30, combinados com o art. 18, Constituição Federal e arts. 17 e 18 do anteprojeto).

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0877 Deputado ANTÔNIO COSTENARO NETO Pela rejeição.

A proposta contraria frontalmente o disposto no item XI, do art. 29, da Constituição Federal.

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0806 Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA Pela rejeição.

O inciso XII do art. 17 do anteprojeto está em consonância com o que dispõe o art. 29, inciso XII, da Constituição Federal. Se a emenda fosse acolhida como modificativa, estaria ferindo essa norma constitucional federal; se acolhida como aditiva, estaria afrontando o princípio de autonomia municipal prevista pelos arts. 18, 29 e 30, da Magna Carta.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0660 Deputado ANTÔNIO BÁRBARA Pela rejeição.

A proposta é nitidamente inconstitu-cional por ferir a autonomia municipal, assegurada expressamente pela Carta Magna (arts. 20 e 30, combinados com o art. 18, da Constitucional Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0720 Deputado WERNER WANDERER Pela rejeição.

A matéria é essencialmente de economia interna. Cada município examinará a sua conveniência na criação de Conselhos.
(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER EMENDA N° 0092 Deputado GERNOTE KIRINUS

Pela rejeição, face ao princípio da Federação e do disposto na Constituição, art. 30 C.F., bem assim da obviedade reconhecida na própria justificativa da emenda em exame, o Município haverá de observar a legislação federal e estadual, de modo especial sobre o "orçamento", cuja competência lhes é prevista no art. 24, II, do texto Constitucional Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 1009

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição, tendo em vista que a proposta já está contemplada no art. 148 do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDAS N° 0459 e 0527

Deputados IRONDI PUGLIESI e SABINO CAMPOS Pelo acolhimento, ficando o item VI, do art. 18, assim redigido:

"art. 18 -

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental".

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0380 e 0964

Deputados NILTON BARBOSA e PIRAJA FERREIRA Pela rejeição, por infringirem o disposto no art. 30, item VIII, da Constitui-

ção Federal.

Quanto à redação proposta pelo inciso I da emenda 0964, as expressões, tanto a do anteprojeto como a da proposta, se equivalem.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 1119 e 1343 Deputados HAROLDO FERREIRA/IRONDI PUGLIE-SI/NEREU CARLOS MASSIGNAN e outros, e RA-FAEL GRECA DE MACEDO.

Pela rejeição, tendo em vista que a proposta já contemplada nos arts. 13 e 204, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0802

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVETRA

Pela rejeição.

A emenda sugerida acha-se abrigada no anteprojeto em capítulos próprios. O inciso X sugerido, está contemplado no Capitulo IV - Da Segurança Pública, art. 50, de forma consentânea com o art. 144, § 8° da Constituição Federal.

Quanto ao inciso XI a ser incluido no art. 18, dele tratamos no art. 210 do anteprojeto e não julgamos oportuno colocá--lo no art. 18 em respeito ao determinado nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e ainda porque seria competência do município, na elaboração da Lei Orgânica, fixar pogramas, legislando sobre assuntos de interesse local, art. 18, I.
(a) CATTO QUINTANA

Relator

PARECER EMENDA N° 0048 Deputado NAMIR PIACENTINI Pela rejeição.

- 0 art. 1°, paragrafo único, da Constituição Federal, define que a sabedoria popular direta deve ser exercida "nos termos" da Constituição Federal;

O art. 14, explicita que essa soberania direta será exercida pelo plebiscito, referendo e iniciativa legislativa popular;

- A audiência por "orgãos do Executivo Municipal", já está prescrita a forma de fazê-la, no art. 29, X, da Constituição Federal, para o planejamento municipal.

Julgamos que no histórico momento em que a Constituição Federal reconhece o município como integrante da República Federativa do Brasil, art. 1°. C.F. - não de-

veria a Constituição Estadual impor condições que estariam afetas à Lei Orgânica dos Municípios, até como respeito aos legisladores municipais e as comunidades diretamente interessadas.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0360

Deputado EDMAR LUIZ COSTA

Pelo acolhimento, por adequar melhor o texto ao disposto no art. 31 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0805

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pela rejeição, por restringir a fiscalização prevista no art. 31 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0991

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

O dispositivo, determinando à lei ordinária a forma que a fiscalização será exercida, outorga à legislação infraconstitucional as condições desse exercí-

> (a) CAÍTO QUINTANA Relator

> > PARECER

EMENDA N° 0804

Deputado LUIZ ALBERTO MARTINS OLIVEIRA

Pelo acolhimento

Embora não altere a essência do dispositivo, oferece-lhe melhor redação.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 1019

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

Ao contribuinte já é assegurado foro próprio para apreciar as contas do Município, nas respectivas Câmaras Municipais. A ação direta junto ao Tribunal de Contas somente retardaria a atuação daquele órgão e consequentemente o julgamento das contas pelas Câmaras Municipais.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER EMENDA N° 0093 Deputado GERNOTE KIRINUS Pelo não acolhimento

Compete à Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas, a verificação e fiscalização das contas municipais.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER EMENDA N° 0727

Deputado WERNER WANDERER

Pelo acolhimento, na forma da redação abaixo, incluindo-se no Capítulo III, do Título I, do anteprojeto:

"Art. - Poderão os municípios, com a anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista interesses mútuos, associar-se e conceder ou delegar serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica."

(a) CATTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 0990

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN Pelo não acolhimento

O inciso II, do § 1°, do art. 20, contempla a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações interessadas, consulta esta, obviamente, feita às populações diretamente interessadas.

Note-se que o autor, na justificativa, não usou a palavra "diretamente", que quer incluir, porque a compreensão do texto se afigura clarissima, isto é, que a consulta prévia será feita às populações diretamente interessadas.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 1022

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN Pela rejeição

O dispositivo que a emenda pretende suprimir decorre da exigência prevista ex-pressamente pelo art. 18, § 4°, da Constituição Federal, no que tange a pré-requisitos para a criação de municípios.

(a) CAÍTO QUINTANA Relator

PARECER

EMENDA N° 1023

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição

O requisito que se pretende suprimir já vem sendo exigido pela legislação especifica, e trata-se, assim, de um reconhecimento constitucional da sua validade, evitando-se, com ela, a criação de municípios com áreas contíguas e superpostas.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDAS N°s 0042, 0220, 0989, 0765, 1399, 0089 e 0676.

Deputados NAMIR PIACENTINI, SABINO CAMPOS, NEREU CARLOS MASSIGNAN, EDMAR LUIZ COSTA, ORLANDO PESSUTI, GERNOTE KIRINUS e JOÃO ARRUDA.

Pela rejeição de todas, à exceção da de nº 0089.

Pode a Constituição Estadual estabelecer requisitos para sua legislação complementar. No caso do art. 21 do anteprojeto, o requisito referente à auto-suficiência econômica e financeira impede a criação de municípios deficitários, sem viabilidade sócio-econômica, que viriam exigir suporte financeiro externo para a sua manutenção. Certamente essa exigência é de indiscutível necessidade e de notório entendimento, descabendo a dúvida trazida na justificativa da emenda n° 0989.

Quanto as demais propostas, melhor que sejam os requisitos nelas mencionados, de criação e instalação, remetidos à legislação complementar referida no próprio art. 21 o anteprojeto, por serem passíveis de discussão mais detalhada para se comporem as idéias divergentes.

No que tange à emenda n° 0089, por coerência, melhor que seja a mesma acolhida, para que se suprima do art. 21 a expressão: "... e o número de eleitores."

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator